MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.010363/91-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.499 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de junho de 2011
Matéria	IR Fonte
Recorrente	Bustop Modas Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. O órgão de primeira instância não deve conhecer de impugnação intempestiva. Alegação de falta de funcionamento da repartição por ocorrência de greve deve ser provada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento ao recurso por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 26/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRRF – imposto de renda retido na fonte (fls. 05) lavrado em razão de omissão de receitas nos exercícios 1986, 1987 e 1988, conforme art. 8º do Decreto-lei 2.065/1983.

Cientificada do lançamento no dia 21/03/1991, a contribuinte apresentou impugnação no dia 30 do mês seguinte (fls. 09).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da Decisão DRJ nº 002874/95.11935 (fls. 18), não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> "IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Dela não se toma conhecimento, e, consequentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."

Cientificada da decisão em 06/11/1996 (fls. 29), a contribuinte formulou pedido de reexame quanto à tempestividade da impugnação no dia 6 do mês seguinte (fls. 30).

Alegou ter apresentado a impugnação apenas no dia 30/04/1991 em razão de falta de funcionamento do serviço de protocolo da repartição por motivo de greve de funcionários. Requereu o julgamento do mérito "por ser questão de direito e de justiça".

Por intermédio da Resolução nº 103-01.685 (fls. 35), de 20 de agosto de 1998, a colenda Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes conheceu do pedido da contribuinte como recurso voluntário e converteu o julgamento em diligência para verificação do fato alegado pela contribuinte.

Em cumprimento à referida Resolução, a Derat/São Paulo expediu memorando noticiando a inexistência de qualquer "documento comprovando a ocorrência de paralisação entre os dias 22 e 30 de abril de 1991" (fls. 40).

O memorando foi cientificado ao contribuinte, por edital (61), em atendimento à determinação contida no Despacho nº 103-0.006/2008 (fls. 52).

A contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 62).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 26/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

O auto de infração deste processo decorreu de tributação reflexa do auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (principal), lavrado em desfavor da mesma contribuinte, cujo andamento se dá no processo nº 10880.010359/91-55.

No processo principal (ou matriz), esta mesma turma de julgamento proferiu o Acórdão nº 1103-00.499/2011, negando provimento ao recurso voluntário interposto, assim resumindo a decisão:

> "IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. O órgão de primeira instância não deve conhecer de impugnação intempestiva. Alegação de falta de funcionamento da repartição por ocorrência de greve deve ser provada pelo sujeito passivo."

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente adotada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 26/09/2011 pelo Ministério da Fazenda